

CONCESSIONÁRIA CEG –  
ACIDENTE/INCIDENTE – ERT –  
ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA  
CAUSADO POR TERCEIROS,  
OCORRIDO NO DIA 09/12/2010. AV.  
VINTE E DOIS DE MAIO, PRÓXIMO AO  
Nº 7071 – VENDA DAS PEDRAS -  
ITABORÁ/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.49 9/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º. – Não conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG em face da DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 836, de 30/08/2011, eis que ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Art.2º. – Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente  
Darcília Aparecida da Silva Leite  
Conselheira-Relatora  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro  
Sérgio Burrowes Raposo  
Conselheiro

Processo n.º. E-12/020.499/2010  
Data de Autuação 14/12/2010  
Concessionária CEG  
Assunto Acidente/Incidente. Escapamento de gás na rua, ocorrido no dia 09/12/2010. Av. Vinte e Dois de Maio, próximo ao n.º. 7071 – Venda das Pedras/Itaboraí/RJ.  
Relato 31/10/2011

### Relatório

Trata-se de Embargos opostos pela Concessionária CEG à Deliberação AGENERSA n.º. 836<sup>1</sup>, publicada no Diário Oficial do dia 08/09/2011.

Na referida peça, protocolizada nesta Agência em 13/09/2011<sup>2</sup>, a CEG, preliminarmente, aborda o cabimento dos presentes Embargos, ressaltando que “(...) na Deliberação AGENERSA n.º 836/11, há a presença de **contradição**, que compromete a perfeita execução do ato emanado (...)” e a tempestividade da interposição<sup>3</sup>; no mérito, defende a existência de contradição na Deliberação embargada, “(...) quanto à motivação para a aplicação da penalidade de multa pelo órgão Deliberativo”, salientando que “O Conselho Diretor justificou a aplicação da penalidade trazendo apenas os dispositivos legais e afirmando que a sanção decorre de irregularidade apontada no Termo de Notificação n.º. 0026/2010, de 14/12/2010 e no Relatório de Fiscalização CAENE n.º. E-0024/10, de 10/12/2010”; cita u

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. DE 30 DE AGOSTO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/INCIDENTE - ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA, OCORRIDO NO DIA 09/12/2010. AV. VINTE E DOIS DE MAIO, PRÓXIMO AO N.º. 7071 – VENDA DAS PEDRAS/ITABORAÍ/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. E-12/020.499/2010, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do incidente ocorrido no dia 09/12/2010, na Av. Vinte e Dois de Maio, próximo ao n.º. 7071 – Venda das Pedras/Itaboraí/RJ

Art. 2º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001, de 04/09/2007, devido à irregularidade apontada no Termo de Notificação n.º. 0026/2010, de 14/12/2010, e no Relatório de Fiscalização CAENE n.º. E-0024/10, de 10/12/2010.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2011.

José Bismarck V. de Souza - Conselheiro-Presidente; Darcilia Aparecida da Silva Leite - Conselheira-Relatora; Moacyr Almeida Fonseca – Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca – Conselheiro; Sérgio Burrowes Raposo – Conselheiro.

<sup>2</sup> Fls. 73/77 – acostada aos autos através do Termo de Juntada de Documentos de fls. 65.

<sup>3</sup> Assinala que “(...) a Deliberação AGENERSA n.º. 836/11, foi publicada no Órgão Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no dia 08 de setembro de 2011. (...) o prazo para a interposição do presente Recurso, teve início em 09/09/2011 e finda em 13/09/2011, razão pela qual o presente Recurso preencher o requisito da tempestividade, devendo o mesmo ser conhecido por esse respeitável Conselho Diretor”.

o disposto no item 7 daquele Termo de Notificação<sup>4</sup> para argumentar que "(...) a CAENE identificou supostas irregularidades no que tange à sinalização das obras de emergência da CEG, em especial, a sinalização noturna" mas que "(...) pode-se constatar no informe de acidente de fls. 07, que a obra de emergência da Concessionária iniciou-se em 09/12/2011 e foi concluída neste mesmo dia, às 18:56"; ressalta que "(...) em Dezembro, está em vigor o horário de verão e (...) às 18:56, do dia 09, daquele mês, ainda não havia escurecido"; entende que "Tal fato demonstra que a obra de emergência executada pela Concessionária no local não necessitou de sinalização noturna, o que torna a sanção aplicada imotivada"; considera que "(...) além da irregularidade ser inexistente, o que por si só torna a multa nula, a aplicação de penalidade no presente processo decorreu de objeto diverso do aqui apurado, qual seja, a existência ou não de responsabilidade da CEG quando da ocorrência do acidente"<sup>5</sup>; que "(...) muito embora o referido Termo de Notificação traga observações sobre supostas irregularidades em obras da CEG, estas não correspondem ao objeto da fiscalização e, portanto, não podem ser objeto de penalidade no presente processo, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante Art. 5º da CF/88"; realça que "(...) a obra em si não era da Concessionária, tendo esta feito somente uma obra de emergência para reparo de sua tubulação, avariada por terceiro"; aponta que "(...) a Procuradoria da Agência (...) sequer mencionou o Termo de Notificação em comento, propugnando pelo encerramento do processo, sem a aplicação de sanção, por não ter sido constatada a responsabilidade da Concessionária no acidente objeto do processo em tela"; afirma que "(...) o Conselho Diretor incidiu em contradição ao aplicar multa à Concessionária por objeto diverso do apurado no presente processo" e conclui, requerendo "(...) o acolhimento dos presentes Embargos, no que tange à supressão da contradição apontada, e ao saneamento desta (...)".

Na data de 15/09/2011, o feito é encaminhado<sup>6</sup> ao meu Gabinete, que o remete à Procuradoria<sup>7</sup>, tendo aquele Órgão Jurídico apresentado, às fls. 66, o Parecer nº. 836/2011-EVB<sup>8</sup>, no qual analisa que "(...) a responsabilidade quanto ao fato em si, provocador do acidente/incidente não pode ser atribuído à Concessionária CEG, mas o mesmo não se pode falar no tocante às irregularidades verificadas pelo Órgão Técnico da AGENERSA, Fls. 30"; quanto à alegação da CEG u

<sup>4</sup> "7 – Objetivo da Fiscalização: Fiscalização no local onde ocorreu acidente na rede de gás ocasionado por terceiros, no endereço acima, comunicado à AGENERSA pelo Fax CEG/AGENERSA nº. 19/10 da Concessionária CEG, enviado em 09/12/2010 às 11:24h" (grifos como no original)

<sup>5</sup> "Embora a Deliberação nº. 836, em seu Art. 1º, tenha concluído que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do incidente ocorrido no dia 09/12/2010, na Av. Vinte e Dois de Maio, próximo ao nº. 7071 – Venda das Pedras/Itaboraí – RJ, contraditoriamente, aplica multa à Concessionária, pela irregularidade que não existiu".

<sup>6</sup> Mediante despacho de fls. 65, *in fine*, que informa a respeito da autuação do Processo Regulatório nº. E-12/020.417/2011, em atendimento ao disposto no artigo 3º, da Deliberação AGENERSA/CD nº. 836/2011.

<sup>7</sup> Por meio do despacho de fls. 65, verso.

<sup>8</sup> Em 29/09/2011, de lavra do Dr. Edson Vaz Borges, com o "de acordo" do Procurador Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento, que salienta que "(...) os embargos visam a reforma da decisão e não a complementação da mesma".

a respeito do horário de verão, afirma que a mesma "(...) não se conforma às exigências contratuais"; entende que "(...) não está configurada a contradição apontada pela embargante, fazendo-nos crer que no tocante ao fato apresentado é presunção não verificada"; aponta que "(...) não se verifica a existência de qualquer contradição na Deliberação 8361/11, a ensejar sua declaração"; que "O que pretende a embargante, na verdade, é a reforma da Deliberação, o que não se admite via dos embargos" e opina pelo "(...) improvimento dos presentes embargos".

Através do E-mail AGENERSA/ASSESS/DL nº. 072/2011<sup>9</sup>, a assessoria deste Gabinete encaminha à CEG cópia integral do presente processo, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Em 13/10/2011, a Concessionária protocoliza nesta Agência a correspondência DIJUR-E-2047/11<sup>10</sup>, por meio da qual defende que "(...) a alegação de contradição na mencionada deliberação encontra respaldo no fato de que, conforme sustentado nas razões de Embargos, as supostas irregularidades que desencadearam as sanções aplicadas, além de não terem sido cometidas pela CEG, não foram objeto do presente processo, e, por isso, não poderiam ser consideradas na Deliberação 836/11"; reitera "(...) os termos dos Embargos de fls. 60/64, para que sejam acolhidas suas razões, sendo sanada a contradição apontada e, conseqüentemente, seja afastada a penalidade imposta cujo escopo afasta-se do objeto apurado no presente processo regulatório".

É o Relatório.



**Darcilia Leite**

Conselheira-Relatora

<sup>9</sup> De 30/09/2011 – fls. 67, recebido pela CEG, conforme aviso de leitura às fls. 68 e 69.

<sup>10</sup> Fls. 70.

Processo nº. E-12/020.499/2010  
Data de Autuação 14/12/2010  
Concessionária CEG  
Assunto Acidente/Incidente. Escapamento de gás na Rua ocorrido no dia 09/12/2010. Av. Vinte e Dois de Maio, próximo ao nº. 7071 – Venda das Pedras/Itaboraí/RJ.  
Sessão Regulatória 31/10/2011

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-12/020.499.1/2010

Data 14/12/2010 Fls: 75

Rúbrica: +

**Voto**

Trata-se de Embargos tempestivamente<sup>1</sup> opostos por iniciativa da Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 836<sup>2</sup>, de 30/08/2011.

Como pretensas razões de embargos, a CEG sustenta a existência de contradição na Deliberação, "(...) quanto à motivação para a aplicação da penalidade de multa (...)", sob o argumento de que "O Conselho Diretor justificou a aplicação de penalidade trazendo apenas os dispositivos legais e afirmando que a sanção decorre de irregularidade apontada no Termo de Notificação nº. 0026/2010, de 14/12/2010 e no Relatório de Fiscalização CAENE nº. E-0024/10, de 10/12/2010"; mas que o referido Relatório de Fiscalização teve como objetivo, apenas e tão somente, "Fiscalização no local onde ocorreu o acidente na rede de gás ocasionado por terceiros, no endereço acima, comunicado à AGENERSA pelo Fax CEG/AGENERSA nº. 19/10 da Concessionária CEG, enviado em 09/12/2010 às 11:20h". u

<sup>1</sup> Eis que (i) a Deliberação AGENERSA nº. 836/2011 foi publicada na imprensa oficial em 08/09/2011/2011 – quinta-feira; (ii) o prazo para apresentação de Embargos é de 05 (cinco) dias, na forma do art. 61 do Decreto Estadual nº. 38.618/2005 e do art. 76 do Regimento Interno da AGENERSA; e (iii) a correlata petição foi protocolizada em 13/09/2011 – terça-feira.

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 836 DE 30 DE AGOSTO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/INCIDENTE - ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA, OCORRIDO NO DIA 09/12/2010. AV. VINTE E DOIS DE MAIO, PRÓXIMO AO Nº. 7071 – VENDA DAS PEDRAS/ITABORAÍ/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.499/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do incidente ocorrido no dia 09/12/2010, na Av. Vinte e Dois de Maio, próximo ao nº. 7071 – Venda das Pedras/Itaboraí/RJ

Art. 2º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido à irregularidade apontada no Termo de Notificação nº. 0026/2010, de 14/12/2010, e no Relatório de Fiscalização CAENE nº. E-0024/10, de 10/12/2010.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.  
Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2011.

José Bismarck V. de Souza - Conselheiro-Presidente; Darcilia Aparecida da Silva Leite – Conselheira-Relatora; Moacyr Almeida Fonseca – Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca – Conselheiro; Sérgio Burrowes Raposo – Conselheiro.

Com tal afirmação, a Concessionária, ao meu sentir, tenta demonstrar, essencialmente, que o presente processo foi instaurado por um motivo – fiscalização de acidente causado por terceiros, o que afastaria a sua responsabilidade –, mas que a penalidade de multa foi aplicada por outro motivo – desconformidades com relação à sinalização da obra para o reparo da tubulação avariada.

Ocorre que, da simples leitura da Deliberação embargada e do Voto que a compõe, é possível verificar, com absoluta certeza, que inexistente a contradição alegada.

Isso porque, embora o objetivo inicial da fiscalização tenha sido a análise do local em que ocorreu o acidente causado por terceiros, uma vez verificadas irregularidades na obra de reparo da tubulação – de responsabilidade da Concessionária – tais fatos passam a integrar o objeto do processo, eis que diretamente relacionados ao incidente noticiado às fls. 04.

Ademais, não se pode olvidar que a finalidade de uma fiscalização não é apenas a avaliação das responsabilidades decorrentes de um acidente/incidente, mas também, se o tratamento que a Concessionária confere ao mesmo é o adequado, dentro dos preceitos e normas que está diretamente comprometida a cumprir.

Assim, não é cabível a afirmação de que as desconformidades apontadas pela CAENE tratam de matéria alheia aos presentes autos, eis que somente se verificaram em decorrência do acidente aqui analisado.

Desta forma, constata-se a inexistência de qualquer contradição na Deliberação Embargada, que foi elaborada de forma coesa, devidamente fundamentada, na qual foram abordados e analisados todos os fatos dispostos no presente processo, relativos ao acidente/incidente ocorrido em 09/12/2010, na Av. Vinte e Dois de Maio, próximo ao número 7071, Venda das Pedras, Itaboraí/RJ.

Tal constatação se revela suficiente para justificar o não conhecimento dos presentes Embargos, face à ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 76 do Regimento Interno desta AGENERSA.

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.499/2010

Data 14/12/2010 Fls.: 76

Rúbrica: f

Demais disso, observa-se que os argumentos dispostos na peça denominada “Embargos” demonstram que a CEG pretende, em verdade, a re-análise do mérito da decisão consubstanciada na Deliberação AGENERSA nº 836/2011, traduzindo o seu inconformismo face à penalidade aplicada.

Destarte, a via eleita pela Concessionária não é a adequada<sup>3</sup>, o que impõe a rejeição dos presentes Embargos, salientando-se que, querendo, a CEG poderá manifestar seu inconformismo pela via própria.

Quanto à alegação de descumprimento dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, despidendo lembrar que, a todo o momento, foi facultado à Concessionária manifestar-se sobre o assunto, tendo sido, inclusive, instada para tanto, como é possível verificar ao longo do processo<sup>4</sup>.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Não conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 836, de 30/08/2011, eis que ausentes os pressupostos de admissibilidade.

É o Voto.



**Darcilia Leite**

Conselheira-Relatora

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.499/2010

Data 14/12/2010 Fls.: 11

Rúbrica: f

<sup>3</sup> O artigo 76 do Regimento Interno - que dispõe sobre Embargos - aponta, expressa e taxativamente, os pressupostos autorizadores ao cabimento do referido recurso, dentre os quais não se verifica re-análise de qualquer questão de mérito.

<sup>4</sup> Pelo Ofício CAENE nº. 142/10 (fls. 11) a CAENE envia à Concessionária cópia do Termo de Notificação nº. 0026/2010 e do Relatório de Fiscalização nº. E-0024/2010; mediante correspondência eletrônica de 29/06/2011, às fls. 33/34, este Gabinete encaminha cópia do processo, informa a conclusão de sua instrução e assina prazo para apresentação de razões finais

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro



**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 890**

**DE 31 DE OUTUBRO DE 2011.**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE.  
ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA OCORRIDO NO DIA  
09/12/2010. AV. VINTE E DOIS DE MAIO, PRÓXIMO AO  
Nº. 7071 – VENDA DAS PEDRAS/ITABORAÍ/RJ.**

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.499/2010

Data 14/12/2010 Fls: 78

Rúbrica: f

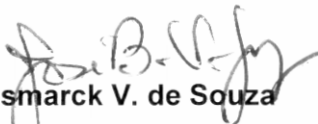
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.499/2010, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Não conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 836, de 30/08/2011, eis que ausentes os pressupostos de admissibilidade.

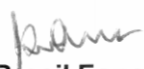
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

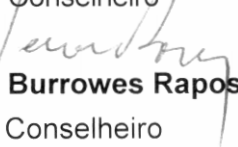
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.

  
**José Bismarck V. de Souza**  
Conselheiro-Presidente

  
**Darcilia Aparecida da Silva Leite**  
Conselheira-Relatora

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro

  
**Sérgio Burrowes Raposo**  
Conselheiro